

**CONTRATO DE REDE DE EMPRESAS: UMA ALTERNATIVA PARA ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO**

*Eduardo Moretti\**

**Resumo:** O presente artigo analisa e descreve o Contrato de Rede de Empresas, contrato positivado pelo ordenamento jurídico italiano através do Decreto lei n. 5, de 10 de fevereiro de 2009, abordando os objetivos perseguidos pelo tipo contratual e seus elementos caracterizadores, bem como conjectura sobre as repercussões da adoção deste Contrato pelo ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, este artigo debruça-se sobre a base legal do Contrato de Rede de Empresas, investigando a origem do Decreto lei n. 5, de 10 de fevereiro de 2009 e a estrutura demandada por contratos dessa espécie.

**Palavras-chave:** Rede de Empresas. Contrato plurilateral. Associação entre empresas. Contrato de Rede de Empresas.

**Abstract:** The present work analyses and describes the Contract Of Interfirm Network, established in Italian Law by the Decree-Law no. 5/2009 of February, considering its objectives and main features, as well as predict the impact of adoption of this Contract in brazilian legal system. To do so, this work scrutinizes the legal base of Contract Of Interfirm Network, investigating the origin of Decree-Law no. 5/2009 of February and the structure claimed by this kind of contract.

**Keywords:** Interfirm Network. Multilateral agreement. Association between enterprises. Contract Of Interfirm Network.

## 1 Introdução

O termo Rede de Empresas<sup>1</sup> é utilizado na linguagem cotidiana e pode ser definido, nesse contexto, como o agrupamento de empresas autônomas, que estabelecem um relacionamento de caráter cooperativo<sup>2</sup>.

Sob a perspectiva legal, uma Rede de Empresas pode assumir variadas formas jurídicas, como, por exemplo, consórcio, *joint venture* ou *franchising*. Por tal motivo, deve-se ter clara a distinção entre o fenômeno econômico das Redes de Empresas — que, como já visto, pode assumir diversas formas jurídicas — e a figura específica do *Contrato de Rede de Empresas*, que, por sua vez, representa o instrumento proposto pelo legislador italiano no Decreto lei n. 5, de 10 de fevereiro de 2009<sup>3</sup>. Este instrumento, cumpre salientar, não regulamenta de maneira global o fenômeno econômico das Redes de Empresas, mas sim um particular modelo de realização deste fenômeno<sup>4</sup>.

O presente artigo visa, então, identificar as características elementares do *Contrato de Rede de Empresas*, enquanto contrato tipificado pelo ordenamento jurídico italiano, a fim de compará-lo com as alternativas disponíveis no ordenamento brasileiro.

Ante esse contexto, este trabalho se debruça sobre o seguinte problema: a positivação do Contrato de Rede de Empresas no ordenamento jurídico brasileiro, nos moldes do Decreto lei italiano n. 5, de 10 de fevereiro de 2009, seria capaz de promover desenvolvimento da competitividade de mercado e capacidade inovativa das empresas brasileiras?

---

\* Graduando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Membro do Grupo de Pesquisa em Direito Internacional Ius Gentium - UFSC/CNPq. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4084531712830444>. O autor agradece ao Prof. Matteo Ceolin, da Università degli studi di Padova - Itália, ministrante da disciplina de Diritto delle reti d'impresa, que marcou o contato inicial do autor com a temática deste artigo, e cuja orientação foi fundamental para a consecução deste trabalho.

<sup>1</sup> A expressão 'Contrato de Rede de Empresas' será utilizada para se referir ao contrato regulamentado pelo ordenamento italiano no art. 3, comma 4-ter e comma 4-quarter do Decreto Lei n. 5, de 10 de fevereiro de 2009.

<sup>2</sup> Sobre o conceito Rede de empresas, ver TRIPPUTI, Elisabetta Maria. Il Contrato di Rete, in NLCC 2011, p. 56 ss; BRITTO, Jorge. Cooperação interindustrial e redes de empresas. In: KUPFER, David e HASENCLEVER, Lia. (Org.). Economia industrial: fundamentos teóricos e práticos no Brasil. Rio de Janeiro: Campus, 2002. Cap. 15, p. 345-388

<sup>3</sup> TRIPPUTI, Op. cit., p. 65

<sup>4</sup> Ibidem, p. 58.

Conclui-se, ao final deste artigo, que a positivação do Contrato de Rede de Empresas no Brasil seria bastante salutar à indústria nacional, pois se trata de um instrumento jurídico capaz de potencializar os resultados econômicos das empresas brasileiras, especialmente no que tange a competitividade de mercado e capacidade inovativa, e que é pensado para uma realidade industrial caracterizada por um grande número de pequenas e médias empresas, portanto extremamente compatível com a realidade brasileira<sup>5</sup>.

## 2 Contrato de Rede de Empresas

### 2.1 Base legal

O Contrato de Rede de Empresas, enquanto contrato positivado pelo ordenamento jurídico italiano é regulamentado no art. 3, comma 4-*ter* e comma 4-*quarter* do Decreto lei n. 5, de 10 de fevereiro de 2009. Apesar de ser uma lei relativamente recente, já sofreu quatro alterações legislativas<sup>6</sup>, que modificaram substancialmente a disciplina do referido contrato.

Deve-se salientar, de início, que o Contrato de Rede de Empresas é uma espécie contratual com baixo grau de regulamentação<sup>7</sup>, uma vez que o legislador se limitou a definir um conteúdo mínimo do contrato, sem discipliná-lo detalhadamente e de modo exaustivo<sup>8</sup>. Parte da doutrina entende, inclusive, que é justificado se falar em atipicidade de conteúdo<sup>9</sup>, com delegação plena de poderes à autonomia privada.

---

<sup>5</sup> De acordo com o SEBRAE, 98% das empresas instaladas em território brasileiro são caracterizadas como Micro e Pequenas Empresas. Um relatório completo sobre a situação das micro e pequenas empresas instaladas no Brasil pode ser encontrado em <<http://www.sebraesp.com.br/index.php/234-uncategorised/institucional/pesquisas-sobre-micro-e-pequenas-empresas-paulistas/micro-e-pequenas-empresas-em-numeros/10138-onde-estao-as-micro-e-pequenas-empresas-no-brasil>>.

<sup>6</sup> As quatro leis que alteraram a disposição originária foram: (i) lei n. 99/2009; (ii) lei n. 122/2010; (iii) lei n. 134/2012 e, finalmente, (iv) lei n. 221/2012. Sobre as modificações promovidas, ver: DELLE MONACHE, Stefano. Il contratto di rete tra imprese, in <[www.judicium.it](http://www.judicium.it)>, p. 1ss.

<sup>7</sup> FESTI, Fiorenzo. La nuova legge sul contratto di rete, in NGCC 2011, p. 539.

<sup>8</sup> TRIPPUTI, Op. cit., p. 89.

<sup>9</sup> DELLE MONACHE utiliza a expressão "Atipicità contenutistica". Ver: DELLE MONACHE, Op. cit., p. 17.

## 2.2 Definição legal, objetivos perseguidos e modalidades

Após as modificações legislativas citadas anteriormente, o comma 4-ter, do art. 3, do Decreto lei n. 5, de 10 de fevereiro de 2009, assumiu a seguinte redação:

*Con il contratto di rete più imprenditori<sup>10</sup> perseguono lo scopo di accrescere, individualmente e collettivamente, la propria capacità innovativa e la propria competitività sul mercato e a tal fine si obbligano, sulla base di un programma comune di rete, a collaborare in forme e in ambiti predeterminati attinenti all'esercizio delle proprie imprese ovvero a scambiarsi informazioni o prestazioni di natura industriale, commerciale, tecnica o tecnologica ovvero ancora ad esercitare in comune una o più attività rientranti nell'oggetto della propria impresa<sup>11</sup> [...]*

Conclui-se, a partir da leitura do texto legal supracitado, que o Contrato de Rede de Empresas persegue dois objetivos: (i) aumentar a capacidade inovativa das empresas participantes da rede<sup>12</sup> e (ii) aumentar a competitividade de mercado das empresas participantes da rede.

No que tange aos objetivos perseguidos, cabe ainda ressaltar que o Contrato de Rede de Empresas é um contrato plurilateral<sup>13</sup>, e, portanto, possui um escopo comum. Ou seja, todos os participantes da rede perseguem o mesmo fim, que deve, obrigatoriamente, estar relacionado ao aumento da capacidade inovativa e da competitividade de mercado das empresas participantes da rede.

Acerca das modalidades de execução do contrato, são três as opções: (i) colaborar em formas e em âmbitos predeterminados relacionados às atividades das empresas participantes da rede; (ii) trocar entre si informações ou prestações de natureza industrial,

---

<sup>10</sup> Interesse destacar que o Contrato de Rede de Empresas só pode ser celebrado entre sujeitos caracterizados como empresários, isto é, pode ser celebrado entre empresários individuais, sociedades de pessoa e sociedades de capital. Sobre o tema, ver: FESTI, Op. cit., p. 540; TRIPPUTI, Op. cit., p. 59.

<sup>11</sup> Com o contrato de rede, vários empresários perseguem o objetivo de aumentar, individualmente e coletivamente, a própria capacidade inovativa e a própria competitividade de mercado e a tal fim se obrigam, sobre a base de um programa comum de rede, a colaborar em formas e em âmbitos predeterminados relativos às atividades das próprias empresas ou a trocar entre si informações ou prestações de natureza industrial, comercial, técnica ou tecnológica ou, ainda, exercer em comum uma ou mais atividades abrangidas pelo âmbito de atuação de alguma das empresas (tradução livre).

<sup>12</sup> No que tange a capacidade inovativa, não se trata apenas de modernizações tecnológicas, mas também daquelas de natureza organizativa ou comercial. Nesse sentido, consultar FESTI, Op. cit., p. 542.

<sup>13</sup> DELLE MONACHE, Op. cit., p. 5.

comercial, técnica ou tecnológica; (iii) exercer em comum atividades características das empresas participantes da rede<sup>14</sup>.

### 2.3 Conteúdo mínimo obrigatório

Conforme já mencionado, o Contrato de Rede de Empresas é um contrato com baixo grau de regulamentação<sup>15</sup>, entretanto isso não significa que ele não tenha um conteúdo mínimo obrigatório. O *comma 4-ter*, do art. 3, da lei n. 33/2009, define que o mencionado contrato deve indicar alguns elementos, como o nome, a razão ou denominação social dos participantes; os objetivos estratégicos de inovação e de acréscimo da capacidade competitiva dos participantes e os procedimentos acordados para mensurar a progressão desses objetivos; o programa de rede, contendo a enunciação dos direitos e das obrigações assumidas por parte dos participantes e a modalidade de execução do contrato; a duração do contrato, bem como as modalidades de adesão e, se acordado, as causas facultativas de rescisão antecipada do contrato e as condições para o exercício deste direito; e, por fim, regras sobre as deliberações dos participantes da rede.

No que tange à indicação dos objetivos estratégicos, a doutrina italiana reforça que estes devem ser descritos de modo claro e objetivo, não sendo permitida uma indicação implícita ou vaga<sup>16</sup>.

O programa de rede, elemento central do contrato em análise, deve definir os direitos e as obrigações assumidas por parte de cada participante. Esses direitos e obrigações, entretanto, têm seus conteúdos preenchidos pela autonomia das partes, que é praticamente ilimitada neste ponto<sup>17</sup>. Ademais, o programa de rede também deve indicar a modalidade de execução do contrato e a atividade que será desenvolvida pela rede<sup>18</sup>. Caso o contrato preveja a instituição de um fundo patrimonial comum, o programa de rede deve

---

<sup>14</sup> Deve-se entender o exercício em comum de uma ou mais atividades de empresa em sentido lato senso, ou seja, sem distinguir atividade principal e secundária no âmbito das empresas participantes da rede. O único limite é que deve se tratar de atividade incluída no âmbito de atuação de alguma das empresas participantes da rede. Sobre o tema, ver: DELLE MONACHE, Op. cit., p. 21.

<sup>15</sup> FESTI, Op. cit., p.539.

<sup>16</sup> DELLE MONACHE, Op. cit., p. 16.

<sup>17</sup> DELLE MONACHE, Op. cit., p. 8.

<sup>18</sup> TRIPPUTI, Op. cit., p. 70.

indicar, ainda, outros elementos, que serão detalhados no subtópico que tratará especificamente sobre o fundo patrimonial comum.

No que concerne à duração, por se tratar de um contrato que deve obrigatoriamente indicar um objetivo a ser atingido, é inadmissível estabelecer a duração do contrato como indeterminada<sup>19</sup>. Deste modo, as partes tem a opção de estabelecer uma data fixa ou prever um termo móvel, fixado em relação ao progresso do objetivo indicado no contrato<sup>20</sup>.

A autonomia privada também prevalece no que tange à adesão de novos membros na rede. Para a doutrina<sup>21</sup>, cabe às empresas participantes do contrato definir se a rede será aberta ou fechada à entrada de novos integrantes. Caso a rede aceite novos membros, serão os próprios participantes da rede que estabelecerão os critérios e as modalidades de adesão<sup>22</sup>.

Por fim, as empresas participantes do Contrato de Rede de Empresas também dispõem de ampla autonomia para regulamentar os casos e as modalidades de rescisão antecipada do contrato<sup>23</sup>, bem como para estabelecer regras sobre deliberação, inclusive acerca da modificação do programa de rede<sup>24</sup>.

#### 2.4 Elementos organizativos facultativos

Conforme mencionado, a estrutura do Contrato de Rede de Empresas é bastante flexível, delegando às empresas participantes ampla liberdade. De acordo com o referido Decreto Lei n. 5, de 10 de fevereiro de 2009, "*Il contratto può anche prevedere l'istituzione di un fondo patrimoniale comune e la nomina di un organo comune incaricato di gestire*<sup>25</sup>", ou

---

<sup>19</sup> FESTI, Op. cit., p. 545. De forma contrária, TRIPPUTI entende que, na ausência de vedação expressa, é difícil definir se a duração predeterminada do contrato constitui um elemento essencial ou se seria admissível a estipulação de duração indeterminada. Ver: TRIPPUTI, Op. cit., p. 82.

<sup>20</sup> FESTI, Op. cit., p. 554.

<sup>21</sup> Sobre o assunto, estão de acordo, entre outros, TRIPPUTI, Op. cit., p. 83; FESTI, Op. cit., p. 546; DELLE MONACHE, Op. cit., p.5.

<sup>22</sup> FESTI, Op. cit., p. 546.

<sup>23</sup> TRIPPUTI, Op. cit., p. 83.

<sup>24</sup> FESTI, Op. cit., p. 546

<sup>25</sup> O contrato pode também prever a instituição de um fundo patrimonial comum e a indicação de um órgão comum encarregado de gerir (tradução livre).

seja, o Contrato de Rede de Empresas pode<sup>26</sup> — se assim as partes contratantes desejarem — prever a instituição de um fundo patrimonial comum e de um órgão comum encarregado pela gestão, que são elementos organizativos<sup>27</sup> facultativos.

#### 2.4.1 *Fundo patrimonial comum*

A estipulação de um fundo patrimonial implica constituição um patrimônio independente, a partir de contribuições das empresas participantes, destinado preferencialmente a satisfazer os credores da rede<sup>28</sup>.

Para que a rede possa se tornar um sujeito de direito autônomo, entretanto, é preciso seguir um procedimento específico, que será detalhado no subtópico 2.6<sup>29</sup>. Deve-se salientar, porém, que as redes dotadas de órgão gestor e fundo patrimonial comum, ainda que não tenham seguido o procedimento exigido para se tornar um sujeito de direito autônomo, gozam de relativa autonomia patrimonial, pois os credores podem fazer valer o seus direitos exclusivamente sobre o fundo comum, no caso de obrigações assumidas pelo órgão comum em relação ao programa de rede<sup>30</sup>.

Conforme já mencionado, o fundo patrimonial comum é constituído através de contribuições das empresas participantes da rede. Ademais, são as próprias empresas que devem estabelecer<sup>31</sup> os critérios de valoração das contribuições<sup>32</sup>, assim como as regras de gestão deste fundo. Impele ressaltar que podem constituir objeto de contribuição, além de dinheiro, bens móveis ou imóveis e direito de crédito, qualquer bem ou serviço suscetível de valoração econômica, como, por exemplo, direito de propriedade industrial, *know-how* ou a prestação de um serviço por parte de uma das empresas aderentes<sup>33</sup>.

---

<sup>26</sup> Caso a rede seja dotada de fundo comum e órgão gestor, ela assume uma estrutura mais articulada e complexa. Sobre o tema, ver: DELLE MONACHE, Op. cit., p.23.

<sup>27</sup> DELLE MONACHE, Op. cit., p.3

<sup>28</sup> FESTI, Op. cit., p. 544.

<sup>29</sup> A existência de um fundo patrimonial comum é requisito substancial para que a rede torne-se sujeito de direito autônomo.

<sup>30</sup> DELLE MONACHE, Op cit., p. 28.

<sup>31</sup> É interessante ressaltar que os critérios de valoração das contribuições ao fundo comum, bem como as regras de gestão deste fundo, devem ser definidos no programa de rede.

<sup>32</sup> TRIPPUTI, Op. cit., p. 72

<sup>33</sup> Ibidem., p. 72 ss.

### 2.4.2 Órgão comum

O órgão comum, por sua vez, tem a função precípua de agir para a execução do Contrato de Rede<sup>34</sup>. Dentre os poderes comumente atribuídos ao órgão comum para desempenhar tal tarefa, está a gestão do fundo comum. Além desses poderes de execução do contrato, o órgão comum ainda dispõe de poderes de representação da Rede<sup>35</sup>, visto que a lei indica que o órgão comum, se instituído, age em nome e por conta dos participantes.

Os poderes do órgão comum devem ser precisa e expressamente determinados no Contrato de Rede<sup>36</sup> e, além disso, nada impede que os participantes do Contrato de Rede excluam os poderes de representação do órgão comum<sup>37</sup>, o que também deve ser feito de maneira expressa.

Acerca da estrutura do órgão comum, deve-se ressaltar que a lei não predefine qualquer estrutura, de modo que os participantes da rede possuem plena autonomia para definirem se o órgão comum será monocrático ou plurisubjetivo, exercido por um ou mais participantes da rede ou por algum sujeito externo ao contrato e se o órgão será composto por pessoas físicas ou jurídicas<sup>38</sup>. A prática mais comum, entretanto, é a de um órgão comum composto por uma variedade de sujeitos (plurisubjetivo), do qual faz parte um representante de cada empresa participante da rede, num modelo similar ao conselho de administração das sociedades de capital.

## 2.5 Responsabilização da rede

O legislador italiano limitou-se a disciplinar, de maneira breve, apenas alguns critérios de responsabilização nas redes dotadas de órgão comum e fundo patrimonial comum. Em relação às redes sem esses elementos organizativos, o legislador não estabeleceu qualquer tratamento particular.

---

<sup>34</sup> FESTI, Op. cit., p. 544.

<sup>35</sup> Se o órgão comum age em representação a uma rede dotada de subjetividade jurídica, ele age em nome da rede; caso a rede, entretanto, não seja dotada de subjetividade jurídica, ele age em representação aos empresários participantes do contrato. Ver DELLE MONACHE, Op. cit., p. 24.

<sup>36</sup> Ibidem, p. 25.

<sup>37</sup> Ibidem, p. 25.

<sup>38</sup> TRIPPUTI, Op., cit., p.79 ss.



No que tange à responsabilização das redes dotadas de órgão comum, existem duas regras: a primeira estabelece que, para as obrigações assumidas pelo órgão comum em relação ao programa de rede, os terceiros podem fazer valer o seus respectivos direitos exclusivamente sobre o fundo patrimonial comum; a segunda invoca, no quanto compatível, os artigos 2.614 e 2615 do código civil italiano, que regulamentam a responsabilização nos contratos de consórcio. De acordo com esses artigos, os consorciados podem responder solidariamente às obrigações assumidas pelo órgão do consórcio por conta de cada um consorciado.

A primeira regra, da responsabilização limitada ao fundo comum, é aplicável, naturalmente, às redes que se tornaram sujeitos de direito autônomos e também às redes que dispõem de fundo patrimonial comum e órgão comum, mesmo sem terem efetuado os registros necessários para se tornarem um sujeito de direito autônomo. O único elemento considerado pelo legislador, de fato, é que as obrigações assumidas devem ter relação com o programa de rede.

## 2.6 Requisitos formais do Contrato

O Contrato de Rede de Empresas precisa observar, ainda, alguns requisitos formais estabelecidos pela legislação italiana.

Inicialmente, o referido contrato deve ser estipulado por ato publico, escritura privada autenticada ou por ato firmado digitalmente<sup>39</sup>. É interessante destacar que o contrato deve ser inscrito nas seções de registro de empresas em que estão inscritos cada um dos participantes da rede. Esse registro é condição de eficácia do contrato, que inicia a produzir efeitos somente quanto é finalizada a última inscrição. Vale salientar que o registro não configura um elemento de perfectibilização do contrato, pois este já é considerado validamente estipulado e perfectibilizado quando ocorre o acordo entre as partes, mas sim uma condição para que o contrato produza efeitos para além das partes contratadas<sup>40</sup>.

---

<sup>39</sup> DELLE MONACHE, Op. cit., p. 6.

<sup>40</sup> TRIPPUTI, Op. cit., p.67.

Caso a rede que deseje tornar-se um sujeito de direito autônomo, ela deve proceder um segundo registro, desta vez na seção ordinária do registro de empresas da circunscrição em que é estabelecida a sede da rede<sup>41</sup>. Vale recordar que, para se tornar um sujeito de direito autônomo, além do requisito formal da inscrição na seção ordinária do registro de empresas, o Contrato de Rede deve prever a instituição de um fundo patrimonial comum.

Qualquer modificação no Contrato de Rede de Empresas deve ser, também, inscrita na seção do registro de empresas<sup>42</sup>. Essas modificações devem ser realizadas por meio de ato modificativo, e este deve ser registrado, obedecendo as mesmas exigências do registro originário, na seção de registro de empresas indicada no próprio ato modificativo<sup>43</sup>, de livre escolha dos participantes da rede.

## 2.7 Aspectos fiscais

Os aspectos fiscais do Contrato de Rede de Empresas são regulamentados pela circular n. 20/E de 2013 da *Agenzia delle entrate* italiana. Tal circular distingue as redes de empresas em duas categorias: rede sujeito e rede contrato, estabelecendo regimes fiscais diversos para cada categoria.

Considera-se rede sujeito aquela rede em que se constituiu um sujeito de direito autônomo, através da mencionada inscrição na seção ordinária do registro de empresas. Essa categoria de rede tem reconhecida uma autonomia tributária. Nas redes contrato, por sua vez, os efeitos fiscais são imputados na esfera jurídica de cada empresa participante.

Por fim, deve-se ressaltar que as empresas que optam por se coligarem através desta espécie contratual dispõem de benefícios fiscais, a serem concedidos no limite de um teto estabelecido anualmente por disposição legal.

---

<sup>41</sup>DELLE MONACHE, Op. cit., p. 22.

<sup>42</sup>TRIPPUTI, Op. cit., p.69.

<sup>43</sup> Cabe à seção de registro de empresas em que foi procedido o registro o ato modificativo comunicar as demais seções em que o Contrato de Rede de Empresas estiver inscrito.

### 3 Adoção do Contrato de Rede de Empresas pelo ordenamento jurídico brasileiro

Apesar do Contrato de Rede de Empresas ser um instrumento jurídico pensado pelo legislador italiano – e, portanto, projetado especificamente para a realidade da Itália –, ele se mostra uma espécie contratual bastante promissora a ser adotada em outros países, especialmente naqueles que possuem um panorama industrial repleto de micro e pequenas empresas, como é o caso do Brasil<sup>44</sup>.

A espécie contratual em estudo possui uma série vantagens em relação a outras formas jurídicas de agrupamento de empresas. Em relação ao consórcio de empresas, por exemplo, que pode ser definido como um “agrupamento de sociedades, feito através de um contrato, com a finalidade de executar determinado empreendimento<sup>45</sup>”, pode-se afirmar que o Contrato de Rede de Empresas possui um perímetro de atividade mais amplo, afinal as partes podem escolher entre três modalidades de execução do contrato, e não apenas um empreendimento específico. Em relação à *Joint venture*, na Itália, o Contrato de Rede de Empresas se mostra mais vantajoso por se tratar de um contrato positivado em lei e, portanto, formalmente reconhecido, inclusive com possibilidade originar um sujeito de direito autônomo.

Ademais, a adoção do Contrato de Rede de Empresas pelo ordenamento jurídico brasileiro representaria o acolhimento de um novo modelo de agrupamento e colaboração entre empresas<sup>46</sup>, focado em aumentar a capacidade inovativa e a competitividade de mercado das empresas instaladas em território brasileiro.

Cabe salientar que a globalização da economia tende a aumentar o número de parcerias entre empresas, como importante prática para incremento do desenvolvimento tecnológico, e o Brasil, no atual momento, não dispõe de ferramentas jurídicas para incentivar tal prática entre as empresas brasileiras.

---

<sup>44</sup> De acordo com o SEBRAE, 98% das empresas instaladas em território brasileiro são caracterizadas como Micro e Pequenas Empresas. Um relatório completo sobre a situação das micro e pequenas empresas instaladas no Brasil pode ser encontrado em <<http://www.sebraesp.com.br/index.php/234-uncategorised/institucional/pesquisas-sobre-micro-e-pequenas-empresas-paulistas/micro-e-pequenas-empresas-em-numeros/10138-onde-estao-as-micro-e-pequenas-empresas-no-brasil>>.

<sup>45</sup> Maria Bernardete. Consórcio de Empresas, in **Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania (FAC São Roque)**, v. 1, 2010, p. 1ss.

<sup>46</sup> E. M. TRIPPUTI, *Il Contrato di Rete*, cit., p.90.

Por fim, deve-se ressaltar que o baixo grau de regulamentação do conteúdo do Contrato de Rede de Empresas é um de seus fatores positivos, pois possibilita uma estrutura altamente flexível à vontade das empresas participantes em um contrato positivado em lei, o que é bastante raro. A união desta flexibilidade com o reconhecimento legal do contrato, faz presumir uma progressiva utilização desta espécie contratual com o decorrer do tempo<sup>47</sup>. Considerando que a tendência do mercado sobre a empresa é a simplificação e desburocratização<sup>48</sup>, com menor atuação estatal, a tipificação no ordenamento brasileiro de um tipo contratual que prima pela vontade das partes, seria bastante positiva a adoção do Contrato de Rede de Empresas no Brasil.

#### 4 Considerações Finais

Com o presente trabalho, pôde-se verificar que o Contrato de Rede de Empresas tipificado na Itália tem como objetivos aumentar a capacidade inovativa das empresas participantes da rede e aumentar a competitividade de mercado das empresas participantes da rede, especialmente de micro e pequenas empresas, adotando estrutura legal bastante flexível às vontades das empresas participantes da rede.

Ademais, verificou-se que inexistente no Brasil uma espécie contratual capaz de fomentar a colaboração entre empresas e o estabelecimento de parcerias, dificultando a troca entre empresas e diminuindo a competitividade das empresas brasileiras.

Diante do exposto, conclui-se que a adoção do Contrato de Rede de Empresas pelo ordenamento jurídico brasileiro seria uma medida bastante salutar. A positivação desse contrato representaria uma preocupação do legislador brasileiro com capacidade inovativa e, especialmente, com a competitividade de mercado das empresas brasileiras. Tendo em vista que a realidade industrial brasileira e italiana são bastante próximas no que tange ao grande número de pequenas e médias empresas, a espécie contratual possuiria grandes

---

<sup>47</sup>FESTI, Op. cit., p. 540.

<sup>48</sup>PINHEIRO, Caroline; RAMALHO, Matheus Sousa. A **Sociedade Anônima Simplificada (RE-SAS) e o fenômeno de simplificação das estruturas corporativas**. In: CONPEDI/UFPP, p. 6, 2014

chances de prosperar no Brasil, como ocorre na Itália, sobretudo se mantida a autonomia privada presente na disciplina italiana.

### Referências bibliográficas

BRITTO, Jorge. Cooperação interindustrial e redes de empresas. In: KUPFER, David e HASENCLEVER, Lia. (Org.). **Economia industrial: fundamentos teóricos e práticos no Brasil**. Rio de Janeiro: Campus, 2002. Cap. 15, p. 345-388.

DELLE MONACHE, Stefano. **Il contratto di rete tra imprese**, in <www.judicium.it>, p. 1-42.

FESTI, Fiorenzo. **La nuova legge sul contratto di rete**, in *NGCC 2011*, p. 535-549, 2011.

PINHEIRO, Caroline; RAMALHO, Matheus Sousa. **A Sociedade Anônima Simplificada (RE-SAS) e o fenômeno de simplificação das estruturas corporativas**. In: CONPEDI/UFPB, p. 1-30, 2014.

TRIPPUTI, Elisabetta Maria. **Il Contrato di Rete**, in *NLCC 2011*, p. 55-91, 2011.